



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2650/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 335/2017

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 2650/2017, que trata da Aquisição de um Veículo tipo Sedan, movidas pelas Empresas **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e **SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**. Embora as manifestações ora apresentadas tenham sido encaminhadas via e-mail, decidiu-se analisar as mesmas com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que as impugnações apresentam-se tempestivas e merecem análise e julgamento. Denota-se que a Empresa **VALEC MOTORS LTDA** também interpôs impugnação ao Edital, no entanto a impugnação foi praticada em nome da **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

A Empresa **NISSAN** apresenta uma série de alegações e solicitações, a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

- Requer que o prazo de entrega do Veículo passe de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- Requer que a exigência de “direção hidráulica” seja estendida também para veículos com “direção elétrica” e “eletro-hidráulica” (direção assistida);

VALEC MOTORS DO BRASIL (Nissan do Brasil Automóveis Ltda);

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital apresentar a seguinte exigência:

- O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Afirma ainda que a exigência acima restringe o caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos;

E por fim, requer que o Edital seja retificado sugerindo a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo

SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA:

A Empresa **SUPERAUTO** requer que o Edital seja retificado passando a motorização do Veículo de no mínimo 1.6 para 1.5, visando sua participação no Certame com o Veículo Ford Ka Sedan 1.5.



120

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em resumo, ao proceder a análise das impugnações, verifica-se que a pretensão das impugnantes é a retificação do Edital, buscando alteração do Edital. Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público. A seguir a análise das impugnações praticadas e respectivas Empresas:

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

A Recorrente requer que o prazo de entrega do Veículo passe de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias, no entanto tal solicitação não deve ser aceita, pois várias marcas apresentam condições de entregar veículo em prazo bem inferior aos 120 (cento e vinte dias) propostos pela Empresa NISSAN. O Edital em seu item 6.8 admite a prorrogação, desde que de forma motivada e durante o transcurso do prazo, no entanto 120 dias para proceder a entrega do veículo entende-se como muito extenso. A não entrega dentro do prazo previsto acarretará na aplicação das penalidades previstas no Edital.

Com relação a exigência de direção hidráulica é possível a participação de veículos com “direção elétrica” e “eletro-hidráulica” (direção assistida) sem necessidade de alteração do Edital, eis que tal tecnologia é reconhecidamente superior ao constante do Edital.

VALEC MOTORS DO BRASIL (Nissan do Brasil Automóveis Ltda);

A recorrente manifesta-se contrária a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil, expedida pelo fabricante, quando a Licitante não for a fabricante/montadora do Veículo, sendo que suas alegações apresentam-se carentes de amparo legal, conforme justificativas a seguir:

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Nesse sentido a Administração entendeu como necessário a exigência de carta de autorização expedida pelo fabricante do veículo, quando a Licitante não for a montadora do veículo, garantindo desta forma que o veículo a ser adquirido seja zero quilômetro e passe a constar no DUT – Documento Único de Transferência, o Município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do Veículo.

A Deliberação 064/2008 do CONTRAN define em seu anexo através do item 2.12 a conceituação de VEÍCULO NOVO como sendo: veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Dessa forma temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: pela aquisição junto ao fabricante (na modalidade de venda direta) ou pela aquisição junto a um Revendedor Concessionária, na forma regulamentada pela Lei 6.729/90.

Pelas disposições da Lei 6.729/90, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme

[Handwritten signature]



13

terminologia legal. (art. 1º e 2º). Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no Edital. Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei.



148

SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA:

A Empresa SUPERAUTO requer que o Edital seja retificado passando a motorização do Veículo de no mínimo 1.6 para 1.5, visando sua participação no Certame com o Veículo Ford Ka Sedan 1.5. Tal solicitação não merece respaldo, uma vez que a Administração deve impor um limite de exigências ao Veículo licitado e a marca FORD possui vários veículos da categoria com motorização de 1.6 ou superior. Da mesma forma, outras marcas podem sentir-se no direito de buscar alteração do Edital, baixando a motorização do veículo para 1.4 ou 1.0 e desta forma ganhar em competitividade no Certame.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelas Empresas Impugnantes, **ratificando-se assim o Edital nº 2650/2017 – Pregão Eletrônico nº 335/2017**, em sua íntegra. Contudo, vale ressaltar que não serão desclassificadas propostas de veículos com “direção elétrica” e “eletro-hidráulica” (direção assistida), eis que tal tecnologia é reconhecidamente superior ao exigido no Instrumento Convocatório.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 06 de novembro de 2017.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 20.379/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 278/2017

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1946 Data: 06/11/17
Renata

EMENTA: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2.650/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 335/2017. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

ASSUNTO: aquisição de veículo tipo sedan para SMS

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., VALEC MOTORS DO BRASIL e SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. LC Trade & Consulting do Brasil LTDA - ME ao Edital n.º 2.650/2017, Pregão Eletrônico nº 335/2017, que almeja a “aquisição de veículo tipo Sedan para Secretaria de Município da Saúde”.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início resta dizer que os pleitos impugnatórios em comento não merecem acolhimento.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

Ocorre que não se está impedindo o caráter competitivo, mas sim delineando os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

No presente caso, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, devendo o julgamento das impugnações efetuados pelo pregoeiro deve ser acolhido na íntegra.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizada pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 06 de novembro de 2017.


VINICIUS NAHAM DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM

DE ACORDO

Data: 06/11/2017

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal